



CÂMARA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

= Câmara Municipal de Cordeirópolis =

= Autógrafo nº 634 =

A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou:-

TITULO UNICO
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Artigo 1º - Em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura Municipal, ficam criadas as seguintes Taxas Municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 184 da Lei Municipal nº 464 de 05.12.1966:-

- I - de Pavimentação;
- II - de Colocação de Guias e Sargetas;
- III - de Extensão de Rede de Energia Elétrica;
- IV - de Extensão e Ligação de Água e Esgóto;
- V - de Execução de Muros e Passeios.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 2º - A Taxa de Pavimentação recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - A taxa será devida pelas obras realizadas em vias e logradouros públicos da zona urbana, não abrangendo as ruas não oficiais, nem estradas e caminhos.

§ 2º - Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna.

Artigo 3º - A taxa será devida pela execução de serviços de pavimentação:

a) - em vias no todo ou parte ainda não pavimentadas;
b) - em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições de tráfego;

c) - quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivo de ordem técnica.

§ 1º - Não se levará à efeito a substituição de pavimentação que conte menos de 20 (vinte) anos, a menos que se trate de pavimentação asfáltica executada sem ônus para os proprietários marginais, e que necessite ser substituída por tipo idêntico ou equivalente por motivos de ordem técnica, à juízo da Prefeitura.

§ 2º - Nos casos de substituição de calçamento, do total do custo dos serviços será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

Artigo 4º - Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou de simples reparações.

Artigo 5º - A Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos competentes, e tendo em vista as necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

Artigo 6º - O custo dos serviços de pavimentação será cobrada de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º - A proporção do custo da pavimentação será de 1/2 (metade) para cada um dos confrontantes marginais.

continua



CÂMARA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

continuação

§ 2º - Tratando-se de lote de esquina o custo da pavimentação será calculado tomando-se por base, em cada rua, o número de metros de frente pela metade da largura da rua.

Artigo 7º - No caso de áreas que gozem de imunidade fiscal as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 8º - Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada de conformidade com o disposto neste Capítulo, e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

Artigo 9º - Os serviços de pavimentação enquadram-se em três programas

- a) - ordinária;
- b) - extraordinária;
- c) - de emergência.

§ 1º - A pavimentação ordinária se refere a obras preferenciais, de interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A pavimentação extraordinária se refere a obras de menor interesse geral, solicitadas pelos interessados e executadas após o depósito da importância orgada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

§ 3º - A pavimentação de emergência será realizada de acordo com as bases instituídas em leis especiais.

Artigo 10º - A taxa de pavimentação será lançada e arrecadada depois de executado o serviço.

Artigo 11º - A pedido e a critério dos interessados o pagamento da taxa de pavimentação será desdobrado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelos proprietários, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior à ncr\$10,00 (dez cruzeiros novos).

Artigo 12º - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos a vencer pela taxa de pavimentação.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

Artigo 13º - A Taxa de colocação de guias e sarjetas recaí sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e logradouros públicos e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seudomínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 14º - O custo dos serviços de colocação de guias e sarjetas será cobrado dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, dos imóveis marginais, de acordo com a sua testada.

Artigo 15º - Tratando-se de lote de esquina o custo da colocação de guias e sarjetas será calculado, tomando-se por base, em cada rua, o número de metros lineares correspondentes ao imóvel.

Artigo 16º - A pedido e critério dos interessados o pagamento da taxa de colocação de guias e sarjetas será desdobrado em até 10 (dez) parcelas mensais, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, e as prestações terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelo proprietário, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior à ncr\$10,00 (dez cruzeiros novos).

CAPÍTULO III

DATAXA DE EXECUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 17º - A Taxa de Execução de Rede de Energia Elétrica recaí sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras de extensão de rede de iluminação pública e domiciliar, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

continua



CÂMARA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

continuação.

§ único - A Prefeitura promoverá a execução dos serviços onde se tornem necessários, no perímetro urbano, em loteamento definitivamente aprovados, em zona rural ou não.

Artigo 18º - A extensão da rede na zona rural dependerá da aprovação do núcleo interessado, pela manifestação no mínimo de 2/3 (dois terços) do interessados.

Artigo 19º - O custo dos serviços de execução de rede que vierem a ser executados serão cobrados proporcionalmente ao número de metros de frente de cada imóvel beneficiado.

§ único - A taxa será lançada e arrecada depois de executados os serviços.

Artigo 20º - Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o artigo anterior e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

Artigo 21º - A pedido e critério dos interessados o pagamento da taxa de execução de rede de energia elétrica será desdobrado em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelos proprietários, expedida pela municipalidade.

§ único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior à ncr\$10,00 (dez cruzeiros novos)

Artigo 22º - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos a vencer pela taxa.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXTENSÃO E LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 23º - A Taxa de Extensão e Ligação de Água e Esgoto será cobrada dos contribuintes pelo valor do custo da execução.

Artigo 24º - A pedido e critério dos interessados o pagamento da taxa de extensão e ligação de água e esgoto será desdobrado em até 10 parcelas mensais, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelos proprietários, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior à ncr\$10,00 (dez cruzeiros novos).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Artigo 25º - A Taxa de Execução de Muros e Passeios recaí sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis (prédios e terrenos) marginais às ruas pavimentadas, nas quais foram colocadas guias e sarjetas e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, executando-se as obras de acordo com os seguintes critérios:-

I - Pelo proprietário, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da intimação, de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura.

II - Pela Prefeitura, após esgotado o prazo previsto no item anterior.

Artigo 26º - Os serviços serão cobrados pelo preço de custo, e no caso do item II do artigo anterior, acrescidos de 10% (dez por cento);

Artigo 27º - A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços.

Artigo 28º - Caso tenha optado pelos serviços da Municipalidade, o interessado poderá efetuar seus pagamentos em até 20 prestações mensais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, e as prestações mensais terão seu início a partir da data do recebimento da notificação pelo proprietário, expedida pela Municipalidade.

§ Único - As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a ncr\$10,00 (dez cruzeiros novos).

continua



CÂMARA MUNICIPAL
CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
C. P.

continuação

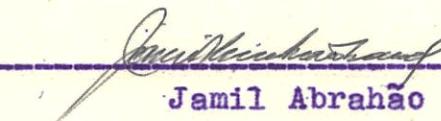
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29º - Aos interessados que justificarem a impossibilidade de efetuarem as pagamentos de prestações mensais de valores iguais e nunca inferiores a ncr\$10,00 (dez cruzeiros novos) poderão por meio de requerimento, obterem parcelas mensais, proporcionais às suas condições financeiras.

Artigo 30º - Calculado o total dos juros das prestações, este será computado a importância devida, dividindo o total geral em parcelas mensais iguais.

Artigo 31º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de novembro de 1969.


Jamil Abrahão Saad

Presidente